



Governo do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Educação  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA  
PROCESSO Nº: E-03/100.249/2006  
INTERESSADO: "ESCOLA NOSSA SENHORA APARECIDA Ltda.".

### **PARECER CEE Nº 135/2009**

Indefere recurso para reconhecimento de mudança de endereço da Instituição "**Escola Nossa Senhora Aparecida Ltda.**", da Rua Enock Pinheiro, nº 65, para a Rua Pedro Ivo, nº 21, ambas no Parque Lafaiete, Município de Duque de Caxias, e nega a solicitação para ministrar curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, incluindo o Supletivo, e dá outras providências.

### **HISTÓRICO**

Trata-se de recurso impetrado por Maria Aparecida Costa de Lucena, representante legal da mantenedora e diretora da "Escola Nossa Senhora Aparecida", localizada à Rua Pedro Ivo, nº21, Parque Lafaiete, Município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro. Junto ao Processo, E. 03/100.249/06 encontram-se apensados os Processos E-03/100.036/97, E-03/11.000.670/05, E-03/1000.439/97, E-03/1002.202/96 e E-03/006112/06.

### **Mérito**

Conforme assinalado pela assessoria técnica deste CEE-RJ, às fls. 61 do processo em causa, os processos anteriores, em muitos momentos, mostram-se inconclusivos, dificultando a análise do pleito. Todavia, cabe-nos analisar a situação que ora se configura em relação ao funcionamento da instituição pleiteante, tendo em vista a impossibilidade de retrocedermos no tempo e sanarmos quaisquer falhas de quaisquer das partes envolvidas. Portanto, após encaminhamento a este CEE, por meio da então E-COIE, após desaparecimento do processo que continha o parecer denegatório, passamos a analisar e ponderar a procedência do recurso para funcionamento da instituição. Antes, porém, cabe salientar que este CEE, por meio de sua Câmara de Educação Básica, tomou por bem requisitar nova visita técnica ao estabelecimento de ensino, já levando em consideração o endereço novo, acima citado, apresentado pela diretora/mantenedora da instituição pleiteante.

Cabe salientar que o pedido para funcionamento de Curso de Suplência, requerido em 05 de novembro de 1996, ainda levando em conta o antigo endereço (fls. 04 do Processo E- 03/1002.202/96) fora negado conforme documento expedido às fls. 05 do mesmo processo, assinado por três servidoras da Equipe de Acompanhamento e Avaliação designada. Também a equipe não defere a mudança de endereço institucional por motivos expostos às fls. 06 e 07 do Processo E-03/1002.202/96. Apesar dos desentendimentos quanto aos trâmites documentais, inclusive em relação ao acesso ao processo, na verdade mais de um processo, verificamos que a medida tomada por este CEE no Processo E-03/1000.249/06 se mostrou acertada em nosso julgamento, pois permitiu reconstruir, praticamente, toda a história desta ação.

Processo nº: E-03/100.249/2006

Instituída nova comissão avaliadora, que foi, em 10/11/2008, ao local indicado como endereço da instituição em tela, após agendamento realizado com a responsável em

20/10/2008, conforme especificado às fls. 63 do processo, não houve condições de realização da inspeção por ausência da representante legal. Contatos com a mesma foram tentados sem êxito. Cabe aqui um estranhamento deste relator em relação ao atendimento dos fundamentos dos despachos, principalmente no que diz respeito ao cuidado com os textos produzidos. No verso das fls. 63, há o seguinte despacho: “à E/CDIN para análise e instrução”. Faço, então, as seguintes indagações: onde estão ambas (análise e instrução)? Também entendemos que o parecer de Comissão Verificadora precisa trazer explicitamente um posicionamento, mantendo, ou não, explicitamente, indeferimento da solicitação e respectivo motivo; neste caso, pela ausência da responsável, conforme aventado pela Comissão, acordado pelas partes. Acreditamos que muito da demora em darmos fim aos processos advém destas “meias-definições” que ocorrem ao longo dos trâmites. Portanto, julgamos prudente e pertinente tentar dar fim a esta tão prolongada peleja.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que o posicionamento denegatório não pode ser destituído no caso em tela e que cabe obedecer aos artigos nºs 17 (§ 5 e 6) e 30 da Deliberação CEE nº 231/98, para que não funcione sem a devida autorização, o curso de Jovens e Adultos, importa que se cumpra, por parte do órgão de inspeção responsável, cuja competência se explicita no §2º do artigo 5º da Deliberação nº 285/2003, o parágrafo único do art. nº 11 da Deliberação nº 259/2000 deste CEE, não se aplicando o art. nº 20 (§ 6) da Deliberação nº 231/98.

Portanto, indefiro o pleito de reconhecimento de mudança de endereço da Instituição “Escola Nossa Senhora Aparecida Ltda.”, CNPJ nº 360664996/0001-46, cuja responsável é a senhora Maria Aparecida Costa de Lucena, para Rua Pedro Ivo, nº 21, Parque Lafaiete – Duque de Caxias, indeferindo também a solicitação de seu funcionamento para ministrar curso na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, incluindo o Supletivo.

Por fim, entendemos que cabe ao órgão competente do sistema, atual E-CEDIN, cuidar do recolhimento da documentação institucional, para fins de regularização, se for o caso, da vida escolar dos estudantes.

#### **CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2009.

**João Pessoa de Albuquerque** – Presidente  
**Lincoln Tavares Silva** – Relator  
**Luiz Henrique Mansur Barbosa**  
**Maria Luiza Guimarães Marques**  
**Rosiana de Oliveira Leite**

#### **CONCLUSÃO DO PLENÁRIO**

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 08 de dezembro de 2009.

**José Carlos Mendes Martins**  
Presidente em exercício